TARIFA DE LIMPEZA URBANA — DECRETO LEGISLATIVO — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional o desfazimento, mediante Decreto Legislativo, de Decreto Executivo que instituiu tarifa de limpeza urbana.

— O exame da constitucionalidade de decreto executivo é privativo do Poder Judiciário, cabendo sua apreciação em representação autônoma.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República e Prefeito do Município do Rio de Janeiro *versus* Assembléia Legislativa do Estado
Representação n.º 961 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, julgar procedente a Representação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Rodrigues Alckmin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: 1. O Dr. Procurador-Geral da República, nesta Representação, argúi de inconstitucional o Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, decreto do teor seguinte:

"Decreto Legislativo n.º 31, de 1976. Rejeita o Decreto n.º 196, de 1975, do Poder Executivo Municipal.

Art. 1.º Fica sujeito o Decreto n.º 196, baixado pelo Prefeito Municipal do Rio de Janeiro em 12 de novembro de 1975.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

2. Esclarece a Representação que o Decreto n.º 196/1975 dispõe sobre a Tarifa Básica de Limpeza Urbana e sua cobrança. E que o impugnado Decreto Legislativo busca arrimar-se no art. 231 da Constituição do Estado e no art. 3.º, § 4.º, da Lei Complementar federal n.º 20. Mas o primeiro desses dispositivos dá à Assembléia competência para votar e discutir, aprovar ou rejeitar projetos de lei relativos ao Município do Rio de Janeiro, enquanto não instalada a Câmara dos Vereadores; o segundo, confere à Assembléia

competência para a apreciação de decretos-leis expedidos pelo Governador. Incabível, portanto, a pretendida homologação de decretos, atos do Poder Executivo, pela Assembléia, com ofensa ao princípio da independência dos Poderes.

Também o processo legislativo federal, modelo inafastável pelos Estados, não determina a colaboração do Legislativo na constituição ou desconstituição de decretos do Poder Executivo, o que revela a inconstitucionalidade do Decreto impugnado.

Outrossim, inadmissível é que a Assembléia Legislativa se arrogue competência para legislar por meio de decretos legislativos, eliminando a iniciativa e o poder de sanção ou veto do Governador. Somente nas matérias de sua competência privativa poderia, a Assembléia, expedir tais decretos.

E intuitos eleitorais ditaram o Decreto Legislativo n.º 31/1976, embora reconhecessem, deputados, sua inconstitucionalidade.

3. Indeferido pedido de suspensão liminar do ato, vieram as informações da Assembléia Legislativa.

Declararam, inicialmente, que a tarifa urbana *criou um clima de revolta na população*. Como a Assembléia detém a competência legislativa para o Município do Rio de Janeiro, foi apresentado o projeto de Decreto Legislativo pela Deputada Sandra Cavalcanti, projeto que tramitou regularmente e foi aprovado e publicado.

E legítimo é o Decreto Legislativo n.º 31/1976, porque o Prefeito se atribuiu poderes legislativos, expedindo o Decreto n.º 196/1975, que criou a Tarifa Básica de Limpeza Urbana. Não podia fazê-lo nem por decreto-lei. Era mister lei. E como decreto-lei expedido pelo Governador pode ser revisto pela Assembléia, o *Decreto-lei* expedido pelo Prefeito, embora sob a denominação de simples decreto, igualmente o podia. Daí, a regularidade com que expedido o Decreto Legislativo n.º 31/1976, instrumento formalmente idôneo para tal rejeição, consoante decorre do art. 38, IV, da Constituição do Estado, semelhante ao art. 46, VI, da Constituição Federal; e do art. 101, VI e § 4.º, do Regimento Interno da Assembléia, que revela a mesma orientação adotada no art. 110 do Regimento do Congresso Nacional.

Outrossim, a chamada Tarifa Básica da Limpeza Urbana é taxa, porque compulsória, e teria de ser criada por lei. Assim, o Decreto n.º 196/1975 é, na verdade, decreto-lei, *Decreto-lei disfarçado de Decreto Executivo*.

Resolveu a Assembléia Legislativa informante, aliás, pedir ao Senhor Procurador-Geral da República represente ao Supremo Tribunal Federal para que se declare inconstitucional o mencionado Decreto n.º 196/1975.

4. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da Representação nos termos seguintes:

"A presente representação tem por finalidade do Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que rejeita o Decreto n.º 196, de 12 de novembro de 1975, instituidor da tarifa básica de limpeza urbana, baixado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Às f. 50-62, o Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro prestou as informações que lhe foram solicitadas.

Em síntese, são estas:

a) enquanto não for instalada a Câmara de Vereadores, a Assembléia Legislativa detém a competência legislativa para o Município do Rio de Janeiro, *ex vi* do art. 231 da Constituição do Estado, que respeitou os expressos mandamentos do

art. 3.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1974;

b) que o Decreto expedido pelo Sr. Prefeito foi ato legislativo de fato, um verdadeiro decreto-lei, mascarado de decreto executivo;

c) se a Assembléia pode rever os decretos-leis do Governador, por que não poderia apreciar matéria idêntica na área do Município?

d) qual seria o procedimento da Assembléia senão o de rejeitar o Decreto n.º 196/1975, do Senhor Prefeito do Rio de Janeiro — ato legislativo — através de Decreto Legislativo

A improcedência dessa argumentação é manifesta.

Ora, o art. 231 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro atribui à Assembléia Legislativa competência para discutir e votar, aprovar ou rejeitar, projetos de lei relativos ao Município do Rio de Janeiro, enquanto não for instalada sua Câmara de Vereadores.

"Art. 231. O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não for instalada a Câmara de Vereadores, projetos de lei relativos ao Município do Rio de Janeiro.

§ 1.º Cabe à Assembléia Legislativa discutir e votar os projetos de lei de que trata este artigo.

. . . . . .

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 20/1974 — amplia essas atribuições conferindo à Assembléia em causa, também a apreciação de decretos-leis expedidos pelo Governador, em casos de urgência, ou de interesse público relevante.

"Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

. . . . . .

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na lei complementar o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição, sobre:

a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;

b) assuntos de pessoal;

c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções da Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

Porém, como se observa, os dispositivos acima invocados pela representada não admitem ao Poder Legislativo atuação de qualquer natureza, referentemente a decretos, ato típico da produção legiferante do Poder Executivo, quer seja ele do Governador ou do Prefeito. Assim como não contém a Lei Maior qualquer regra submetendo *decretos* do executivo à sanção legislativa.

Ademais, o princípio de independêndia e harmonia dos Poderes, conforme dispõe a Carta Magna, é cogente para os Estados e municípios. A independência dos Poderes traduz-se na não interferência de um na esfera da competência do outro, e a harmonia, no respeito de cada qual pelas deliberações próprias, fazendo cada um o que lhe couber.

No caso em tela, essa invasão de atribuições se torna mais abusiva, pois se refere ao Poder Executivo Municipal, fora do âmbito da competência Legislativa Estadual.

Não bastasse isso, a Emenda Constitucional n.º 1/1969 determina que os Estados sejam organizados e regidos pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios, o processo legislativo — art. 13, III. Aí compreendida a elaboração de decretos legislativos.

O decreto legislativo traduz, tão só, a deliberação do Congresso Nacional sobre as matérias de sua competência exclusiva (art. 44). Por isso diz Pontes de Miranda que *Decretos Legislativos são as leis que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)* — (*Comentários 1967, c/ Emenda n.º 1/1969*, tomo III, p. 142).

Com efeito, assim como no plano federal, onde a forma do decreto legislativo só pode adotar-se para a externação de matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional, também o decreto legislativo estadual só pode ter como objeto matéria normativa que se compreenda entre as enumeradas na Constituição — no caso, art. 35.

Ora, se legítimo fosse dispor através de decreto legislativo, sobre outras matérias, que não as constitucionalmente especificadas, ocorreria a total subversão do sistema de competências, deixaria de existir a autonomia do Poder Executivo e ficaria fundamentalmente comprometida a própria disciplina constitucional do processo legislativo.

Para finalizar, reporto-me ao problema da constitucionalidade do Decreto Municipal n.º 196, de 1975, embora não seja o objeto desta representação, porém, insistentemente alegado pela representada como uma forma de justificar seu ato e atribuir-lhe competência para tal, cabe frisar que cada membro da Federação se organiza à imagem do todo. Do mesmo passo que possui os seus Poderes Executivo e Legislativo, é dotado de um Poder Judiciário, e somente a este é dada a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Em face do exposto, espera esta Procuradoria-Geral que seja julgada procedente a representação.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral da República."

5. É o relatório.

Remetam-se cópias (Regimento Interno, art. 177).

Peço dia para o julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 1976. Ministro *Rodrigues Alckmin*, Relator.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Sr. Presidente, recebi, hoje, petição da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, nos termos seguintes:

"A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Rp. n.º 961 requerida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, ora em Mesa, vem rogar o deferimento de uma das providências alternativas abaixo indicadas, por meio das quais pleiteia:

a) que, por despacho de V. Exa. (Regimento Interno, art. 22, inciso I), seja o feito retirado da pauta, a fim de ser novamente ouvida a douta Procuradoria-Geral da República sobre eventual interesse em, desde logo, oferecer aditamento à inicial, de modo a abranger também a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 256, de 22.7.75, mediante o qual o Governador do Estado do Rio de Janeiro, modificando o inciso V, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 102, de 15.5.75, atribuiu competência ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro para instituir taxas cobra-

das pela prestação do serviço público de limpeza urbana, no exercício da qual S. Exa. baixou o Decreto n.º 196, de 12.11.75, que veio a ser rejeitado pelo Decreto Legislativo n.º 31, de 23.9.1976, que, até o momento, é o único alvo desta Representação;

b) que, se não acolhida a alternativa anterior, V. Exa. se digne submeter ao Eg. Plenário (Regimento Interno, art. 22, inciso III), em caráter de preliminar, o incidente da conversão do julgamento em diligência, para o mesmo fim de se provocar novo pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da República acerca da questão agora suscitada.

Em breve síntese, a peticionária passa a expor os fundamentos deste pedido, começando por recordar que o art. 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 102, de 15.5.1975, ao dispor sobre a transformação da Companhia Estadual de Limpeza Urbana — Celurb — na atual Companhia Municipal de Limpeza Urbana — Comlurb —, conferiu a essa entidade atribuições para "o lançamento e a arrecadação de tarifas específicas ou *receitas fixadas pela legislação municipal*".

Essa alusão à *legislação municipal* tornou-se necessária, porquanto, entre as receitas arrecadadas pela Comlurb, estava a proveniente da conhecida e velha Taxa de Serviços Diversos, cobrada também pela prestação do serviço público de remoção normal do lixo dos prédios do Rio de Janeiro. Sendo taxa, espécie do gênero tributo (CF, art. 18, inciso I), sua instituição, como é óbvio, depende de lei (CF, art. 19, inciso I, e art. 153, § 29).

Como se esses dispositivos constitucionais fossem letra morta, o Decreto-lei n.º 256, de 22.7.1975, no seu art. 1.º, deu nova redação à norma do diploma anterior, para estabelecer, entre as atribuições da Comlurb,

" a *instituição*, a cobrança e a arrecadação de tarifas específicas ou *receitas na forma do que dispuser o Prefeito do Município do Rio de Janeiro*".

Recebendo do Governador do Estado, que então exercia competência legislativa extraordinária, tão ampla delegação — que, como se sabe, não é admitida pela Constituição Federal (art. 6.º, parágrafo único, c/c art. 13, inciso I, e art. 10, inciso VII, alínea *c*), o Prefeito, invocando aquela espúria faculdade legal, expediu o Decreto n.º 196, de 12.11.1975, através do qual *criou* a mal denominada Tarifa Básica de Limpeza Pública, cujo fato gerador coincide com o da *taxa*, que a *tarifa* procurou dissimular, isto é, a prestação do serviço de remoção normal do lixo dos prédios do Rio, que, sendo, por tradição, serviço público específico e divisível, sempre foi remunerado com a taxa exigida dos contribuintes.

Não pode, portanto, haver dúvida de que o tributo em questão não foi legitimamente criado, já que resultou de inconstitucional delegação de competência legislativa, que o Governador-delegante só tinha em caráter excepcional e sujeito a referendo do Poder Legislativo regular (CF. Lei Complementar n.º 20, de 1.7.1974, art. 3.º, e respectivo § 3.º, onde se faz expressa remissão aos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição Federal).

A burla aos preceitos constitucionais citados levou a Assembléia Legislativa a recusar aprovação ao Decreto n.º 196/1975, o que ocorreu pelo Decreto Legislativo n.º 31, de 23.9.1976, argüido de inconstitucional pela presente Representação. Na verdade, ao contrário do que sustentou a douta Procuradoria-Geral da República, foi o Executivo, e não o Legislativo, quem usurpou competência do outro Poder, pois, sem aprovação do Legislativo, é impossível criar tributo, mesmo através da forma ex-

cepcional dos Decretos-leis, que ficam subordinados ao assentimento posterior dos representantes do povo, conforme a regra do modelo federal, que não pode deixar de ser acatada no Rio de Janeiro, como é evidente.

Diante do manifesto conflito do Decreto-lei n.º 256/1975 com o art. 19, inciso I, o art. 153, § 29, c/c o art. 18, inciso I, e com o art. 6.º, parágrafo único, c/c o art. 13, inciso I, e o art. 10, inciso VII, alínea *c*, todos da Constituição Federal, o douto Procurador-Geral da República, certamente, haverá de propor, via de aditamento a esta Representação, que a inconstitucionalidade seja declarada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que é, nesta República Federativa, o árbitro mais qualificado dos conflitos entre os Poderes estaduais, como o que se acha configurado nestes autos.

Releva assinalar que a irrecusável inconstitucionalidade do Decreto n.º 196/1975 não foi objeto do parecer do douto Procurador-Geral tão-somente por haver entendido que o ato normativo da órbita municipal está excluído do controle de constitucionalidade da Corte Suprema pela ação direta (CF, art. 119, inciso I, alínea *l*). S. Exa. não se pronunciou, todavia, sobre o Decreto-lei n.º 256/1975, que é a pretendida fonte de eficácia do decreto municipal e que, por ser lei de Estado-membro, pode ser trazido, desde logo, ao crivo do Supremo Tribunal.

Por outro lado, a relevância política, social e econômica, que vem assumindo essa imposição tributária do Rio de Janeiro, aliada ao princípio da economia processual, justifica ainda que tão grave problema encontre, o mais cedo possível, a solução completa e pacificadora do Eg. Supremo Tribunal Federal. Por isso, a Assembléia Legislativa do Estado, que se antecipou na defesa da Constituição e dos contribuintes sujeitos ao tributo ilegítimo, espera confiante o deferimento deste seu pedido alternativo, a anuência da douta Procuradoria-Geral da República ao aditamento sugerido e a palavra definitiva da Suprema Corte."

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Sr. Presidente, antes de ler o voto que trago escrito, observo que se suscitou a questão de ser incabível a Representação, porque o decreto impugnado, apesar de emanado da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, teria, de sua natureza, a de ato municipal. A mim me parece que não é assim. Quando o texto constitucional permite a Representação ou não direta de inconstitucionalidade de ato normativo ou lei federal ou estadual estabelece a competência, tendo à vista o órgão (Poder Legislativo, Governador) que editou o ato, não a sede ou âmbito espacial de eficácia das normas. A não ser assim, quando se impugnasse ato praticado pelo próprio Poder Executivo, ou pelo Poder Legislativo do Estado, com eficácia restrita a um município, o Poder Judiciário do Estado seria o competente para apreciar-lhe a constitucionalidade. Mas é evidente que a Constituição não quis conceder ao Poder Judiciário do Estado apreciar a impugnação feita a leis e a atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo do mesmo Estado, por óbvias razões entre as quais figuram possíveis influências locais. Preferiu entregar essa apreciação ao Supremo Tribunal Federal. Assim, não é pela extensão da aplicação da norma, mas pelo órgão de que emana, que se estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal. Afasto, pois, a argüida impropriedade da Representação.

Passo a ler meu voto, que é o seguinte: (Lê).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Sr. Presidente, meu voto rejeita a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Nesta Representação, suscita-se a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo que rejeitou Decreto do Poder Executivo. Põe-se a questão de ser ou não constitucional a atividade desempenhada pelo Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro. Não é sequer questão prejudicial, para aferir desta inconstitucionalidade, a legitimidade da chamada Tarifa Básica de Limpeza Urbana. Assim, se se pretende suscitar a inconstitucionalidade do Decreto-lei do Sr. Governador, de n.º 256, de 1975, deve ser esta questão objeto de nova e outra Representação. Sequer sob o ponto de vista da economia processual se justificaria que, nestes mesmos autos, se iniciasse outra Representação, repetindo todos os atos do procedimento para que, afinal, se julgassem ambas numa só decisão, quando, repito, a decisão desta, a meu ver, não se condiciona à solução dada à outra.

Por isso, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): 1. Impugna-se a constitucionalidade de Decreto Legislativo que declarou rejeitado um decreto do Executivo Municipal. Funda-se a impugnação em falta de competência do Legislativo para tal *rejeição* de ato de outro Poder, a ele não submisso. Funda-se a pretendida constitucionalidade do Decreto Legislativo em que, sendo materialmente decreto-lei o decreto de Executivo, como tal teria de ser submetido à apreciação da Assembléia, ainda que de ato de Prefeito se tratasse e a este não coubesse expedir decreto-lei. E porque não se propôs lei, podia a Assembléia, exercendo atribuição sua, apreciar o *decreto-lei* e rejeitá-lo.

2. Dispenso, para a conclusão de ser inconstitucional o Decreto Legislativo n.º 31/1976, exame da constitucionalidade da chamada Tarifa Básica de Limpeza Urbana e do Decreto n.º 196/1975, que a criou e lhe disciplinou a cobrança.

É que, constitucional ou não a tarifa, é inconstitucional o Decreto Legislativo n.º 31/1976.

3. O Decreto municipal n.º 196, de 1975, é formalmente um decreto. Admita-se *ad argumentandum* (friso e repito: para argumentar) que haja ele ofendido à Constituição, criando taxa, ilegitimamente. O controle da legitimidade desse Decreto somente o pode fazer, no sistema constitucional brasileiro, o Judiciário. Somente o Poder Judiciário, portanto, tem competência para examinar o impugnado ato do Poder Executivo e dizer se, por ser juridicamente qualificável como preço público ou como taxa, a nomeada *tarifa*, o Decreto n.º 196/1975, é, ou não, constitucional.

Não o pode fazer o Legislativo, que não tem competência para tanto.

E na espécie, foi isso que ocorreu.

Entendendo que o Decreto dispôs sobre matéria reservada à legislação, não observou, a Assembléia, que em tal caso somente ao Poder Judiciário caberia declará-lo inconstitucional. Não observou que ao Judiciário é que compete decidir do regular exercício dos outros Poderes em face da Constituição. Decidiu a Assembléia exercer um juízo crítico ou julgamento (que lhe não competia) sobre o ato do Executivo municipal, assentando implicitamente que tal ato (decreto) tinha de ser considerado ou julgado ato legislativo. E

depois de assim exercer juízo fora de sua competência, como conseqüência dele entendeu de *rejeitar* o *decreto-lei* em que transformou o Decreto n.º 196/1975.

Agiu, portanto, em área estranha à sua competência, ao pretender *julgar* da validade do ato do Executivo municipal, ao tê-lo como inconstitucional, ao dar-lhe a qualificação de lei e, aplicando princípio relativo à apreciação de decretos-leis, rejeitá-lo.

Daí, a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 31/1976.

Que somente ao Judiciário caiba apreciar, em nosso sistema, a constitucionalidade de atos praticados pelo Executivo, não ao Poder Legislativo, é princípio que dispensa demonstração. Que somente a Constituição pode estabelecer casos em que o Legislativo deva aprovar, ou não, atos do Executivo, também é indisputável. Mas que a apreciação de desbordar, o Executivo, de sua competência, praticando ato inconstitucional, possa ser feita pelo Legislativo a pretexto de praticar atividade sua própria, é inadmissível. Seria dar ao Legislativo o poder de julgar da constitucionalidade de atos do Executivo para, em conseqüência desse julgamento, e sob pretexto de exercer atividade legiferante, nulificar aqueles atos. Essa competência, o Legislativo não a tem. Está reservada ao Judiciário, a de dizer se constitucional ou inconstitucional é o ato de outros Poderes, acaso excedente dos lindes de sua atuação legítima.

E ressalvada a reta intenção com que se haja editado o texto que agora se impugna, estranha que é a este remédio a argüição de finalidade eleitoral que o inspirou, voto pela procedência da Representação, a fim de que se declare inconstitucional o Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator, mas gostaria de acrescentar, quanto à preliminar, que, a meu ver, a Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro não tem, nem pela lei complementar, nem pela Constituição do Estado, a qualidade de Poder Legislativo do Município. A lei complementar é omissa a esse respeito, e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 231 — abstenho-me de examinar a constitucionalidade desse artigo da Constituição Estadual — apenas declara:

"O Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não for instalada a Câmara dos Vereadores, projeto de lei relativo ao Município do Rio de Janeiro."

Deu-lhe somente competência transitória de Legislativo para o Município, com o fim específico de integrar o processo legislativo, em se tratando de lei, tão só e exclusivamente.

Ora, no caso, trata-se de um decreto legislativo, como se argumentou da tribuna, que teria índole municipal, porque a Assembléia, fazendo as vezes de Assembléia Municipal, teria competência para expedir decretos legislativos municipais. Essa competência, a meu ver, não existe.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, porque, à evidência, ficou demonstrado que não foi observada a independência e harmonia entre os Poderes de âmbito estadual, e acolho as considerações feitas pelo eminente Ministro Moreira Alves, em complemento ao voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator. É evidente, como assinalado por S. Exa., a invasão da área de competência do Poder Judiciário.

Julgo procedente a Representação.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, de acordo com o eminente Relator, julgo procedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): A espécie confere-me, regimentalmente, o encargo de votar.

Fazendo-o adianto, de logo, que estou de acordo com o voto do eminente Relator, com os acréscimos introduzidos pelo eminente Ministro Moreira Alves.

E isto tanto na preliminar, que reputo de relevância, quanto no mérito.

No que tange àquela, embora pudessem ser acrescentados outros argumentos de reforço, penso que se tornam dispensáveis para não dilatar a discussão.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp 961 — RJ — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Rpte., Procurador-Geral da República. Litisconsorte, Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado (Adv., José Guilherme Villela).

Decisão: Rejeitadas as preliminares suscitadas pela Assembléia Legislativa, julgaram procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 31, de 23.9.1976, do Estado do Rio de Janeiro. Unânime. Falou, pelo Município do Rio de Janeiro, o Dr. Roberto Paraíso Rocha, e pela Assembléia Legislativa, o Dr. José Guilherme Villela.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Doutor Henrique Fonseca de Araújo.